



COMISSÕES PERMANENTES EM CONJUNTO

Comissão de Finanças e Orçamentos.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei 17/2025.

Relator: Vereador Júlio Cesar da Fonseca Alves. (Legislação de Finanças e Orçamento)

Relator: Vereador Wagner da Cunha Fortunato. (Legislação, Justiça e Redação Final)

**AUTORIZA O PREFEITO
MUNIIPAL DE PIRAI A FAZER A
DOAÇÃO COM ENCARGOS DE
IMÓVEL DO PATRIMÔNIO
DISPONÍVEL DO MUNICÍPIO.**

PARECER

I – O PROJETO DE LEI.

Oriundo da Mensagem Executiva 015/2025, numerado como Projeto de Lei 17/2025, tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo municipal a doar um imóvel do patrimônio disponível do município.

A doação tem por beneficiário a empresa PIRAI ECO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ: 04.472.542/0001-18, com sede na área Industrial do Município, em Santanésia, 4º Distrito de Piraí- RJ, com registro no Cartório do 2º Ofício de Notas desta Cidade e Comarca, na matrícula nº 1326, ficha 38, Livro 2-G, em 16/04/1991, Av.3 – 1326 (Livro 2-L- folha 057- Livro 105 fls. 034/035- Ato 019)



É o necessário para a compreensão do tema.

II – ASPECTOS FORMAIS.

A matéria aqui tratada está dentro do conjunto de competências específicas do Município, enquanto ente federativo autônomo (art. 18, da Constituição Federal) para realizar a gestão dos bens que integram o acervo patrimonial do Município de Piraí (art. 11, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal)

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal e constitucional.

III – ASPECTOS DE MÉRITO.

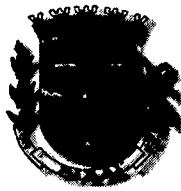
No aspecto de mérito a que compete a estas Comissões, o projeto em questão é, igualmente, legítimo. Pois, compete ao Poder Executivo Municipal dispor a respeito da destinação adequada e eficiente dos bens públicos municipais.

A doação com encargos está em harmonia com a Lei Orgânica Municipal (art. 18). A doação com encargos pode ser definida como modalidade de ato jurídico que transfere a propriedade do bem de forma gratuita, desde que haja um interesse público justificado, e que o município edite uma lei específica para a doação.

Trata-se de instrumento jurídico legítimo para a gestão dos bens públicos municipais.

Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.

IV – DA CONCLUSÃO.



Municipal de Piraí

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 0206

Rubrica Julio Fls 40

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 17/2025, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2025.

Júlio Cezar da Fonseca Alves

Vereador Relator

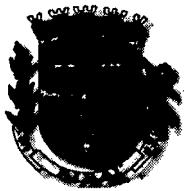
Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Mário Herminio da Silva Carvalho

Evandro Soriano da Silva

Vereador Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamentos.

Vereador Membro da Comissão de
Finanças e Orçamentos.



Municipal de Piraí

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 0206

Rubrica Wagner Fls 41

Wagner da Cunha Fortunato

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Roberto Horta Jardim Salles

Vereador Presidente da Comissão de
Legislação e Redação Final

Renan Silva Gonçalves da Cruz

Vereador Membro da Comissão de
Legislação e Redação Final